



Número: **1026571-21.2022.4.01.3600**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **24/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Associação Criminosa, Motivação Político Partidária (Provimento CNJ 135/2022)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Polícia Federal no Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
FELIPE CARVALHO DUFFECK (FLAGRANTEADO)		EDUARDO CESAR STEFANI (ADVOGADO) FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (ADVOGADO)	
VILSO GABRIEL BRANCALIONE (FLAGRANTEADO)		LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI (ADVOGADO)	
JOAO PEDRO DE LIMA CEOLIN (FLAGRANTEADO)		EDUARDO MACHADO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14091 04254	24/11/2022 22:01	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA QUINTA VARA

PROCESSO Nº : 1026571-21.2022.4.01.3600
CLASSE : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTOR/REQTE : Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS) e
outros
RÉU/REQDO : FELIPE CARVALHO DUFFECK e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de **comunicação da prisão em flagrante** de **FELIPE CARVALHO DUFFECK, VILSO GABRIEL BRANCALIONE e JOÃO PEDRO DE LIMA CEOLIM**, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º, c/c art. 14, inciso II, bem como do art. 155, §4º, inciso IV, art. 288, parágrafo único, art. 265 e art. 359-M, todos do Código Penal, e, ainda, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 54 da Lei nº 9.605/98, ocorrida em **23/11/2022**, por terem, em tese, furtado pneus, os quais foram utilizados para atear fogo na faixa de tráfego da Rodovia Federal BR 163, município de Nova Mutum/MT, e, ao serem abordados pela Polícia Militar, terem efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais e empreendido fuga, dentro do contexto das manifestações contrárias aos resultados das eleições (ID 1408275749 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito, bem como requereu a decretação da prisão preventiva dos investigados, a autorização de acesso aos dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos sob a posse dos investigados e, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para identificação do real proprietário da caminhonete apreendida (ID 1408878290).

A defesa técnica do custodiado **VILSON GABRIEL BRANCALIONE** peticionou juntando aos autos informações sobre os pneus supostamente furtados e declaração de proprietário (ID 1408775770).

A audiência de custódia foi realizada (ID 1408916284), oportunidade na qual os presos foram interrogados; o Ministério



Público Federal ratificou a necessidade da decretação da prisão preventiva, enquanto as defesas técnicas requereram a liberdade provisória ou a conversão em medida diversa da prisão (ID 1408916284).

É a síntese. **Decido.**

1. Competência do Juízo Federal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região editou a **Resolução PRESI nº 49, de 28/09/2022**, por meio da qual especializou, dentre outras varas, a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária, sob a área de todo o Estado de Mato Grosso (arts. 1º e 3º da Resolução PRESI nº 8092227).

A respeito dos delitos que compõem a especialização em questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim disciplinou:

Art. 2º Nos termos do art. 9º do Provimento CNJ 135 de 02/09/2022, considera-se ato de violência político-partidária toda conduta praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta:

I - questões de fundo político, eleitoral ou partidário;

II - intolerância ideológica contra espectro político diverso;

III - inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes.

No caso dos autos, há fortes indícios de que os delitos foram motivados pela insatisfação dos investigados com o resultado das últimas eleições presidenciais e a busca por sua reversão de modo antidemocrático, conforme se observa dos depoimentos dos investigados (ID 1408275749 - Págs. 13/16, 20/22 e ID 1408275750 - Pág. 1/4), o que justifica a competência deste juízo especializado.

Ante o exposto, **reconheço** a competência desta 5ª Vara Federal/MT para conhecer e julgar o presente processo.

2. Juízo de homologação da prisão em flagrante.

A homologação do auto de prisão em flagrante consubstancia mero exame das formalidades legais intrínsecas e



extrínsecas do ato pré-cautelar da prisão, no qual devem ser observados os **requisitos constitucionais** (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição da República de 1988) e os **requisitos legais** (arts. 301, 302, 304 e 306, todos do Código de Processo Penal).

Para fins de confirmar sua legalidade, em atenção ao art. 306 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, observo o seguinte:

a) os presos foram cientificados do direito de comunicação de sua prisão à pessoa escolhida (ID 1408275749 - Pág. 13/16 e 20/22; e ID 1408275750 - Pág. 1/4); **b)** os presos têm advogados constituídos, que acompanharam seus interrogatórios por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (ID 1408275749 - Pág. 13/16 e 20/22; e ID 1408275750 - Pág. 1/4); **c)** houve intimação do Ministério Público (ID 1408440756); **d)** o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juízo foi observado (ID 1408275749); **e)** os presos foram cientificados de suas garantias constitucionais (ID 1408275749 - Pág. 18/19 e 24; e ID 1408275750 - Pág. 6); e **f)** as notas de culpa, com a assinatura da autoridade que presidiu o flagrante, o motivo da prisão, o nome do condutor e da testemunha, foram entregues aos presos, mediante recibo (ID 1408275749 - Pág. 17 e 23; e ID 1408275750 - Pág. 5).

Assim, cumpridas as formalidades decorrentes da prisão, **homologo** o presente auto de prisão em flagrante.

3. Resolução da prisão em flagrante.

No caso dos autos, verifico ter havido representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos investigados e pelo afastamento do sigilo dos dados telefônicos dos aparelhos telefônicos apreendidos (ID 1408275750 - Pág. 18/22), pedido encampado pelo Ministério Público Federal (ID 1408878290). Por seu turno, as defesas técnicas se manifestaram contrariamente ao pedido de prisão preventiva, pugnando, ao final da audiência de custódia, pela liberdade provisória ou medidas diversas.

Superado o juízo acerca da legalidade da prisão em flagrante, passo a examinar se é o caso de concessão de **liberdade** aos custodiados, ou se há a necessidade de conversão dessa segregação pré-cautelar em **medida cautelar de prisão** preventiva ou domiciliar (arts. 312 e 317 do CPP), ou em **medida cautelar diversa da prisão** (art. 310, inciso II, do CPP), de acordo com os parâmetros disciplinados pelo art. 282 do CPP.

Esse exame consubstancia-se na verificação da



materialidade do crime e dos **indícios de autoria** (*fumus commissi delicti*), bem como do **periculum libertatis**, em que se analisa a necessidade ou não da adoção de medidas judiciais para **garantia da ordem pública**, para **garantia da ordem econômica**, por **necessidade da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal** (art. 312 do CPP).

A autoridade policial, ao lavrar o auto de prisão em flagrante, entendeu terem sido cometidos os crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal); furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal); associação criminosa (art. 288 do Código Penal); atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do Código Penal); porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003); crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/1998); e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-M do Código Penal).

O Ministério Público Federal, por seu turno, reconheceu a presença de indícios quanto aos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal); tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal); atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262 do Código Penal); e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Quanto ao primeiro requisito das medidas cautelares, isto é, **fumus commissi delicti**, emergem dos depoimentos colhidos durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como do termo de apreensão (1408275750 - Pág. 16/17), sérios indícios de materialidade e autoria dos crimes de **atentado contra a segurança de outro meio de transporte** (art. 262 do Código Penal), **tentativa de homicídio qualificado** (art. 121, §2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) e **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (art. 359-L do Código Penal).

Nessa quadra processual, em um exame preliminar da tipicidade das condutas, não vislumbro indícios de estabilidade e permanência na associação entre os investigados para fins de configuração do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); o atentado, em tese, promovido pelos investigados, melhor pode adequar-se ao tipo de atentado contra a segurança de outro meio de transporte, no caso, rodoviário (art. 262 do Código Penal), e não de serviço de utilidade pública (art. 265 do Código Penal); o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), em princípio, sem comprovação, porque a arma de fogo não foi apreendida na abordagem, também pode restar absorvido pelo crime de homicídio tentado; e quanto ao crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/1998), a poluição causada



deve ter a potencialidade de causar danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou, ainda, promover uma destruição significativa da flora, o que evidentemente não foi o caso.

Por fim, quanto ao crime de furto qualificado dos pneus utilizados para o atentado, vejo que inicialmente o proprietário e empregados da borracharia, após terem sido avisados por terceiros, imaginaram que o furto teria por objeto pneus novos. Contudo, o empregado na borracharia, ANDRÉ HENRIQUE SOUZA PINHEIRO, após ser avisado do furto e se deslocado até o local a pedido de seu patrão, ROGÉRIO, constatou que os pneus subtraídos seriam apenas pneus usados e descartados (ID 1409099784 - Pág. 23). A defesa técnica do investigado VILSON GABRIEL BRANCALIONE juntou aos autos declaração de próprio punho de ROGÉRIO LEAL BRESSAN, proprietário da borracharia, na qual este confirma que os pneus utilizados no atentado eram pneus descartados, sem valor econômico, os quais poderiam ser levados por qualquer pessoa (ID 1408775772 - Pág. 1).

Destarte, diferentemente da autoridade policial e do Ministério Público Federal, entendo, pelo menos neste momento processual, também não existirem indícios do crime de furto qualificado.

Quanto ao segundo requisito, *periculum libertatis*, em consonância com o requerimento do Ministério Público Federal, tenho que está evidenciada a necessidade atual de se tutelar a ordem pública.

Quanto à **tutela da ordem pública**, muito embora a expressão jurídica **garantia da ordem pública**, justificadora da prisão preventiva, possa inicialmente padecer de uma certa indeterminação semântica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se incumbiu de concretar o seu conteúdo normativo. Neste sentido: **HC 181.056 AgR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020; **HC 177.608 AgR**, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020 (**gravidade concreta do crime** evidenciada pelo modo com que se cometeu o crime); **HC 181.433 AgR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020; **HC 172.287**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020 (**periculosidade social do agente** em razão da forma como o crime foi cometido); **HC 178.756 AgR**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020; **HC 178.410 AgR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020; **RHC 177.649 AgR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019 (**possibilidade de reiteração**



criminosa em razão de antecedentes e de circunstâncias concretas).

Assim, tenho que a necessidade da garantia da ordem pública pode ser justificada, basicamente, sob três fundamentos independentes: **(1) gravidade concreta do crime; (2) periculosidade social** do agente; e **(3) possibilidade concreta de reiteração criminosa**.

No caso concreto, em razão da necessidade de se resguardar a **ordem pública**, sob os fundamentos da **gravidade concreta do crime**, da **periculosidade social** dos agentes e da **possibilidade concreta de reiteração criminosa**, entendo que somente a prisão preventiva poderá preservar a ordem pública, pois qualquer outra medida cautelar revela-se insuficiente para resguardar a ordem pública.

Os custodiados foram presos imediatamente após terem, em tese, atado fogo em pneus na faixa de tráfego da BR 163, próximo da cidade de Nova Mutum/MT, interrompendo o livre fluxo em rodovia federal de elevado movimento de veículos (vídeos e imagens IDs 1409099781, 1409099780, 1409099778, 1409099776, 1409099775, 1409099774 e 1409099772). E, ainda, após serem abordados por uma guarnição da Polícia Militar no local do atentado, empreenderam fuga, sob o argumento de que não sabiam estar sendo abordados e perseguidos por uma guarnição da Polícia Militar em viatura caracterizada. Apesar de negarem a autoria de disparos com arma de fogo contra os policiais durante a abordagem e perseguição veicular e, ainda, não ter sido a arma de fogo apreendida, os indícios da prática de tal delito encontram-se não só no depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão (IDs 1408275749 - Pág. 10/12 e 1409099784 - Pág. 25/29), como também no estojo de munição calibre 9mm encontrado dentro da caminhonete em que os investigados estavam no momento da fuga (ID 1408275750 - Pág. 16/17). Por fim, os investigados confessaram ter retirado as placas de identificação do veículo utilizado para o cometimento, em tese, dos crimes, com o objetivo de dificultar ou até mesmo impedir a identificação da autoria dos crimes.

Ademais, os crimes, em tese, cometidos, ocorrem dentro de um contexto histórico de reiterada contestação do resultado democrático das eleições presidenciais de 2022, existindo fortes indícios de que os custodiados participam ativamente dos movimentos antidemocráticos na cidade de Nova Mutum/MT, ao ponto de terem retirado as placas do veículo para não serem identificados e atado fogo em pneus em rodovia de intensa circulação, fatos esses confessados em sede policial, inclusive quanto à motivação dos crimes, isto é, descontentamento com o resultado das eleições. Entre os objetos encontrados dentro do veículo no qual estavam os investigados, ainda foram apreendidos



dois rádios de comunicação, os quais possivelmente estavam sendo utilizados como meio de comunicação com terceiros envolvidos nos movimentos. Por fim, ainda com maior gravidade e violência, se comprovados os fatos, são os disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares durante a abordagem e perseguição dos investigados.

Todas essas circunstâncias revelam uma conduta premeditada, organizada, continuada e com nítida escalada de violência tendente a obstruir a livre circulação de pessoas e veículos no Estado de Mato Grosso, tudo com o aparente objetivo de impugnar o resultado das urnas, cujo resultado já foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Estado democrático de Direito, diante de condutas, em tese, criminosas, deve intervir com o objetivo de tutelar a ordem pública, decretando a prisão do autor do crime, caso necessário. A atuação do Estado, neste sentido, não pode ir além - proibição de excesso, nem pode ficar aquém - proibição de proteção insuficiente - do necessário para tutelar a ordem pública, pena de o Estado dissolver-se em meio a barbárie.

Dessa forma, o cidadão brasileiro precisa ter a plena compreensão de que vivemos em uma sociedade na qual a liberdade de um cidadão não pode ser tão extensa e ilimitada que possa restringir ou aniquilar a liberdade de outro cidadão - pois, são dois iguais perante a lei. Neste sentido, cabe ao Estado fazer com que os limites da liberdade de cada um sejam respeitados, para que todos possam usufruir dessa mesma liberdade na mesma extensão. Do contrário, alguns gozarão de plena liberdade, enquanto outros não. A ideia de diferentes liberdades resvala para fora do Estado democrático de Direito.

De outro lado, analisando o presente feito, e à vista dos novos ditames inseridos no ordenamento jurídico-processual brasileiro pela Lei nº 12.403/2011, no que diz respeito às novas medidas cautelares (art. 319 do CPP), alternativas à prisão preventiva, observo que, ao menos neste momento, estas não se mostram suficientes para o caso, razão pela qual se impõe a **conversão** da prisão em flagrante em **prisão preventiva**.

Outrossim, acerca de serem os custodiados primários, possuírem bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e serem arrimo de família, só por si, não impede a decretação da prisão preventiva, caso seus requisitos estejam satisfeitos. Neste sentido, **Supremo Tribunal Federal: HC 127.486 AgR**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015; **HC 123.172**, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



4. Afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemático.

Pelo despacho ID 1408275750 - Pág. 18/22, encampado pelo Ministério Público Federal (ID 1408878290), a Polícia Judiciária Civil representou pelo **afastamento do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares** descritos no Termo de apreensão nº 4392283/2022 (ID 1408275750 - Pág. 16/17). Alegam, em apertada síntese, ser a única forma de esclarecer a participação dos custodiados, assim como de terceiras pessoas, na empreitada criminosa.

Para a decretação das medidas requeridas, assim como de qualquer outra medida cautelar, deve estar presente o *fumus commissi delicti*, isto é, a existência de **prova da materialidade** e de **indícios de autoria** do crime, em tese, cometido pelas pessoas investigadas.

Esses requisitos encontram-se devidamente evidenciados, consoante exposto no capítulo anterior, sobretudo diante do auto de apreensão e do teor dos depoimentos colhidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Passo a tratar sobre a possibilidade e legalidade da medida cautelar de **afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos** dos investigados, com a finalidade de obter acesso aos registros e informações das comunicações e mensagens de qualquer natureza, voz, texto e imagem, enviadas por qualquer meio ou programa, nos *chips* e nos aparelhos celulares, bem como identificação do real proprietário da caminhonete apreendida.

A Constituição da República de 1988, no que importa para a questão posta sob juízo, estabeleceu como direitos fundamentais o direito à inviolabilidade da segurança (*caput* do art. 5º, *caput* do art. 6º e *caput* do art. 144); o direito à inviolabilidade da intimidade (inciso X, art. 5º); e o direito à inviolabilidade das comunicações (inciso XII, art. 5º).

Esses direitos fundamentais, não raras vezes, entram em rota colisão. No caso concreto, para que o Estado possa assegurar o direito à segurança individual de cada um e, a um só tempo, de todos os membros da sociedade - segurança pública - é necessária a restrição do direito à intimidade e ao sigilo das comunicações e dados do investigado, porque por meio dessa restrição o Estado passa a ter acesso a dados e informações imprescindíveis para a persecução penal.



Vale dizer, se por um lado o Estado tem o dever de respeitar os direitos e liberdades individuais (direito à intimidade e ao sigilo das comunicações e dados), por meio de um agir abstencionista - direitos negativos ou de proteção frente ao Estado -, por outro esse mesmo Estado, dentro de uma concepção de Estado democrático de Direito, é compelido a atuar positivamente para garantir a segurança individual e pública - direitos positivos ou de prestação do Estado. Neste sentido, os direitos fundamentais atuam como proteção do indivíduo frente aos excessos do Estado, assim como proteção do indivíduo através do Estado frente aos abusos da sociedade e seus membros.

Dito de outra forma, o Estado não pode incidir em violação dos direitos fundamentais, seja por excesso - **princípio da proibição de excesso** -, seja por deficiência de proteção do Estado - **princípio da proibição de proteção insuficiente**. Esses dois princípios constitucionais se apresentam, por sua vez, no âmbito do **princípio da proporcionalidade**, a partir do qual uma solução ótima para o caso deverá ser construída.

A necessidade de realização ou efetivação dos princípios em rota de colisão em seu grau máximo exigirá um juízo de ponderação entre esses princípios, o que se dará por meio do princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, os princípios colidentes deverão ser submetidos ao teste do princípio da proporcionalidade para que sejam realizados em sua máxima medida relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas. O princípio da proporcionalidade divide-se em três subprincípios: (1) princípio da máxima idoneidade; (2) princípio da máxima necessidade; (3) e princípio da máxima proporcionalidade em sentido estrito ou **princípio da ponderação**. Os dois primeiros subprincípios, idoneidade e necessidade, dizem respeito às possibilidades fáticas, enquanto o princípio da ponderação refere-se às possibilidades jurídicas, as quais são determinadas essencialmente pela existência de princípios em sentido contrário. O princípio da ponderação contém o seguinte mandamento ou regra, que Alexy denominou de lei da ponderação: quanto maior é o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro.

Portanto, o afastamento do sigilo, para fins de aprofundamento das investigações, é medida idônea, isto é, adequada para o que se pretende - **subprincípio da idoneidade** - e necessária, pois sem eles é impossível dar continuidade às diligências policiais - **subprincípio da necessidade**.

Por fim, quanto ao **princípio da ponderação**, tenho que a decisão judicial não pode incidir no excesso de intervenção de direito fundamental, assim como não pode acarretar na



insuficiência de proteção de outro direito fundamental. Dito de outra forma, o núcleo central do direito à intimidade e ao sigilo das comunicações e dados do investigado deve ser preservado. A preservação desse núcleo se dá, por um lado, pela reduzida restrição ao direito fundamental à intimidade e, por outro, pela decretação do sigilo destes autos, o que afasta o excesso da intervenção estatal. Quanto à insuficiência de proteção, o acesso ao histórico de ligações é o suficiente para permitir a adequada proteção de outro direito de mesma estatura constitucional, no caso, a segurança.

Uma vez estabelecidos os **marcos normativos** para apreciação do pedido, ao compulsar o presente auto de prisão em flagrante, verifico que, para que os fatos possam ser melhor elucidados e, principalmente, para que se possa esclarecer sobre a participação e identificação de outras pessoas envolvidas no delito, o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, tornam-se indispensáveis para a ampliação da investigação.

5. Parte dispositiva.

Isto posto, **CONVERTO** a prisão em flagrante dos investigados **FELIPE CARVALHO DUFFECK** (CPF 046.446.881-77), **VILSO GABRIEL BRANCALIONE** (CPF 056.606.561-45) e **JOÃO PEDRO DE LIMA CEOLIM** (CPF 002.523.591-51) em **prisão preventiva** (arts. 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal).

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva pelo BNMP.

E, ainda, **decreto** o **afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos** dos objetos constantes nos **itens 1, 3 e 4** do auto de apreensão nº 2022.16.464858 (ID 1408275750 - Pág. 16/17), franqueando à autoridade policial e aos peritos criminais o acesso aos registros e informações das comunicações e mensagens de qualquer natureza, voz, texto e imagem, inclusive *e-mail*, enviadas por qualquer meio ou programa, no aparelho celular e respectivo *chip*.

Por ora, **indefiro** a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fins de identificação do real proprietário da caminhonete apreendida (ID 1408878290), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, em razão de que o investigado **VILSO GABRIEL BRANCALIONE**, em seu interrogatório policial, confessou ser o proprietário do veículo (ID 1408275750 - Pág. 3).

6. Outras providências.

Diante dos fatos apurados já serem de conhecimento



público e de interesse de toda a sociedade civil, **levanto** o sigilo dos autos, autorizando a publicidade desta decisão.

Por fim, **autorizo**, desde já, a **restituição** dos bens de uso exclusivamente pessoal que pertençam aos custodiados, como boné, fumo, relógios, carteiras, correntes e documentos, a exceção daquilo que a autoridade policial fundamentadamente entender necessária a manutenção da apreensão para a conclusão das investigações.

Ciência ao Ministério Público Federal, ao Departamento de Polícia Federal, e à Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Nova Mutum/MT.

Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/MT

